REVOGADA

PELA PORTARIA Nº 00108/2021/SEFAZ PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 10.08.2021

Efeitos a partir de 1º de setembro de 2021

PORTARIA Nº 113/GSER/2012 PUBLICADA NO DOE DE 11.05.12

ALTERADA PELA PORTARIA Nº 244/GSER, DE 10.05.12 PUBLICADA NO DOE DE 11.05.12

ALTERADA PELA PORTARIA 218/GSER DE 15.09.12 PUBLICADA NO DOE DE 21.09.12

ALTERADA PELA PORTARIA 190/GSER DE 09.09.13 PUBLICADA NO DOE DE 10.09.13

ALTERADA PELA PORTARIA 164/GSER DE 17.07.14 PUBLICADA NO DOE DE 19.07.14

A representação fiscal para fins penais será formalizada pelos integrantes das carreiras que compõem o Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários Estaduais, na hipótese de cometimento, em tese, de crime contra a ordem tributária previsto nos arts. 1° e 2° da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

João Pessoa. 10 de maio de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e

Considerando o disposto no art. 101, da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, e no art. 676, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, que tratam da representação fiscal para fins penais, no âmbito da Secretaria de Estado da Receita;

Considerando que as autoridades administrativas vislumbram, sobretudo, a hipótese de crime contra a ordem tributária, por ocasião dos procedimentos fiscais de auditorias e flagrantes na Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, e quando da lavratura de auto de infração;

Considerando, finalmente, que o resgate do interesse público se concretiza com o encaminhamento da representação fiscal para fins penais
para o Ministério Público Estadual, após exaurido o Processo Administrativo Tributário,

		ν	

Art. 1º A representação fiscal para fins penais será formalizada pelos integrantes das carreiras que compõem o Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários Estaduais, na hipótese de cometimento, em tese, de crime contra a ordem tributária previsto nos arts. 1° e 2° da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

§ 1º Em tese, ficam tipificados como crimes contra a ordem tributária aqueles decorrentes das penalidades administrativas capituladas nos dispositivos da Lei nº 6.379/96 a seguir indicados:

Artigos 82 85 Incisos II, III, IV e V

VII, alínea "f"; VIII, alínea "f" e IX, alínea "I"

Nova redação dada ao § 1º do art. 1º pelo art. 1º da Portaria nº 244/GSER (DOE de 11.11.13).

§ 1º Em tese, ficam tipificados como crimes contra a ordem tributária aqueles decorrentes das penalidades administrativas capituladas nos dispositivos:

Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996	
Artigos	Incisos
82	II, III, IV e V
85	VII, alínea "f"; VIII, alínea "f" e IX, alínea "I"

Resolução CGSN nº 30, de 07 de fevereiro de 2008,				
do Comitê Gestor do Simples Nacional				
(fatos geradores até 31 de dezembro de 2011)				
Artigo	Inciso			
16]]			

Resolução CGSN nº 94, de 29 de dezembro de 2011,			
do Comitê Gestor do Simples Nacional			
(fatos geradores a partir de 1º de janeiro 2012)			
Artigo	Inciso		
87	ļi		

§ 2º A representação fiscal para fins penais será gerada automaticamente por ocasião da homologação do auto de infração e será registrada em sistema informatizado.

§ 3º A representação fiscal para fins penais subsidiará processo próprio, devendo permanecer apenso ao processo administrativo tributário correspondente, aguardando a decisão definitiva pelos órgãos julgadores administrativos.

Art. 2º O titular da Recebedoria de Rendas ou da Coletoria da localidade em que ocorrer o início do processo administrativo tributário será o responsável pelo encaminhamento da representação fiscal para fins penais, após a decisão final proferida pelos órgãos julgadores administrativos.
§ 1º Considera-se como decisão final na esfera administrativa aquela que, total ou parcialmente favoráveis à Fazenda Pública, não caiba mais recurso perante as instâncias administrativas.
§ 2º As autoridades fiscais mencionadas no "caput" deste artigo encaminharão a representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Estadual, mediante ofício, instruída, nos termos do Anexo Único desta Portaria, com cópia dos seguintes documentos:
Nova redação dada ao "caput" do § 2º do art. 2º pelo art. 1º da Portaria nº 190/GSER (DOE de 10.09.13).
§ 2º As autoridades fiscais mencionadas no "caput" deste artigo encaminharão a representação fiscal para fins penais à Promotoria de Justiça Criminal de Combate à Sonegação Fiscal do Ministério Público Estadual, mediante ofício, instruída, nos termos do Anexo Único desta Portaria, com cópia dos seguintes documentos:
I – processo administrativo tributário;
Nova redação dada ao inciso I do § 2º do art. 2º pelo inciso I do art. 1º da Portaria nº 164/GSER (DOE de 19.07.14).
I – Processo Administrativo Tributário, com as seguintes peças:
a) Auto de Infração e, caso tenham sido lavrados, Termo Complementar de Infração e Termo de Sujeição Passiva;
b) decisões das instâncias administrativas, se existirem;
c) intimações e ciências dos documentos previstos nas alíneas "a" e "b" deste inciso;
d) Certidão de Dívida Ativa - CDA;
II - extrato do sistema de cadastro de contribuintes do ICMS, contendo a composição do quadro societário à época da prática da infração e suas respectivas atualizações;
III - representações fiscais para fins penais anteriores relativas às mesmas pessoas.
§ 3º A representação fiscal para fins penais não será remetida no caso de parcelamento integral do respectivo crédito tributário.
8 4º Cónia do ofício de encaminhamento a que se refere este artigo deverá ser juntada ao processo administrativo tributário que o originou

§ 5º A representação fiscal para fins penais será remetida até 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido no art. 736 do Regulamento do ICMS/PB, devendo constar da intimação do resultado do julgamento definitivo, nas hipóteses previstas no art. 139 da Lei nº 6.379/96, a seguinte expressão: "O não pagamento do crédito tributário constituído, ou a ausência de parcelamento do mesmo, implicará a remessa de representação fiscal para fins penais ao Ministério Público.

Nova redação dada ao § 5º do art. 2º da Portaria n°113/GSER pelo art. 1° da Portaria n°218/GSER (DOE de 21.09.12).

§ 5º A representação fiscal para fins penais será remetida, ao Ministério Público Estadual, até 30 (trinta) dias após tornada definitiva a decisão do Processo Administrativo Tributário nos termos do art. 141 da lei nº 6.379/96.

Nova redação dada ao § 5º do art. 2º pelo inciso II do art. 1º da Portaria nº 164/GSER (DOE de 19.07.14).

- § 5º A representação fiscal para fins penais será remetida ao Ministério Público Estadual até 30 (trinta) dias após a inscrição em Dívida Ativa.
- § 6º Ocorrendo interrupção no pagamento do crédito tributário, em relação à hipótese prevista no § 3º, a representação fiscal para fins penais será imediatamente encaminhada ao Ministério Público Estadual.
- Art. 3º O servidor que descumprir o dever de formalizar ou encaminhar a representação fiscal para fins penais, nos termos desta Portaria, ficará sujeito às sanções disciplinares previstas na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2012, revogadas as disposições em contrário.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO Secretário de Estado da Receita

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 113/GSER, de 10/05/2012

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

Processo:				
Órgão Regional:	Órgão Local:			
A – SERVIDOR(ES) FISCAL(AIS)	TRIBUTÁRIO(S) - AUTUANTE(S):			
1) Nome:			Matrícula:	
2) Nome:			Matrícula:	
B – CONTRIBUINTE:				
Nome/Razão Social:				
Inscrição Estadual:		CNPJ/CPF:		
Logradouro:		Nº:	CEP:	
Bairro/Distrito:	Município:		UF:	
C – SÓCIOS/RESPONSÁVEIS:				
1) Nome:		CPF:		
Logradouro:		Nº:	CEP:	

Este texto não substitui o publicado oficial	Imente.			
Bairro/Distrito:	Município:		UF:	
2) Nome:		CPF:		
Logradouro:		Nº:	CEP:	
Bairro/Distrito:	Município:		UF:	
D – DESCRIÇÃO DOS FATOS G	ERADORES:			
Descrição		Nota Explicative	/a	

Número do Auto de Infração:

Número do PAT:

OBSERVAÇÃO: Este formulário, sem prejuízo do seu conteúdo, poderá conter outras informações decorrentes de exigência de Portaria do Secretár Executivo da Receita, admitida a adaptação para emissão por via informatizada.